Registro: 2018.0000403702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003692-23.2015.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, é apelado ELISANGELA BORGES CORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente) e MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Fernão Borba Franco
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2712 (processo físico)

Apelação n.º: 0003692-23.2015.8.26.0441

Apelante: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Apelada: Elisangela Borges Cortes

Comarca: Peruíbe

Juíza: Christiene Avelar Barros Cobra

Apelação. Fornecimento de Medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Medicamento registrado na ANVISA. Comprovação da incapacidade financeira da autora de arcar com os custos do medicamento prescrito. Medicamento prescrito por médico vinculado ao SUS, demonstrando que outros medicamentos fornecidos regularmente pela rede pública não atenderiam suficientemente às necessidades da autora. Observância do Tema 106 do STJ, fixado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré ao fornecimento do medicamento Depakote de 50 mg ou outro que contenha o mesmo princípio ativo.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo que a intervenção judicial ao caso concreto não se justificaria, eis que não haveria demonstração da necessidade do tratamento excepcional requerido.

O prazo para contrarrazões correu *in albis* (fls. 73).

A PGJ se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Necessária observância ao Tema nº 106 do STJ (Resp 1657156) que, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o seguinte entendimento:

> A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
> (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso dos autos, a autora alega que possui epilepsia grave e que vinha recebendo regularmente o medicamento Depakote 50 mg. Ocorre que a Municipalidade suspendeu o fornecimento, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Extrai-se dos autos que referido fármaco é registrado na Anvisa e os documentos de fls. 11/13 demonstram que a autora não possui capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento. Saliente-se que a hipossuficiência da autora sequer foi impugnada pela Municipalidade e sua impossibilidade de custear o tratamento é reforçada pela gratuidade da justiça deferida nos autos.

Ademais, os argumentos da apelante não são capazes de infirmar a necessidade do medicamento e tampouco comprovar que outros medicamentos fornecidos pela rede pública seriam capazes de tratar a paciente com a mesma eficácia do fármaco requerido.

Os documentos de fls. 14/16 demonstram que o medicamento foi prescrito por médico vinculado ao SUS o que demonstra que o tratamento da autora seguiu as diretrizes do Sistema Único de Saúde e leva à conclusão de que outros medicamentos fornecidos regularmente pela rede pública não atenderiam às necessidades da paciente.

Saliente-se, ao contrário do alegado pela Municipalidade, que não há que falar em responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo para o fornecimento do medicamento. Isto porque a responsabilidade pelas atribuições de saúde é solidária entre os entes da Federação e não há divisão constitucional de tais atribuições. Essa divisão é assunto interno entre os entes, a ser solucionado administrativamente. Sobre essa questão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

> DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO − MANDADO DE SEGURANÇA − FORNECIMENTO DE

> MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE EXCLUIU MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO - Inadmissibilidade – Obrigação solidária entre os entes federados - Artigo 198 da Constituição Federal - Súmula 37 do E. T.J.S.P. - Precedentes -- Decisão reformada, mantendo-se o Município no polo passivo. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2054919-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017).

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara: Apl. 1005847-74.2017.8.26.0032, Rel. Des. **Luis Sergio Fernandes de Souza**, 7ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 07/05/2018; Apl. 0005511-75.2014.8.26.0361, Rel. Des. **Moacir Peres**, 7ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 07/05/2018; etc.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 50% os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR